



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6-64.
2012.6.05.0090 – CLASSE 32 – BRUMADO – BAHIA**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Vanderlito Alves de Souza

Advogados: Manoel Guimarães Nunes e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes.
2. Publicada a sentença no *DJe* de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Vanderlito Alves de Souza (fls. 259-268) contra decisão de fls. 247-249, na qual foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento da intempestividade do recurso eleitoral, uma vez que o prazo de 24 horas para sua interposição perante o Tribunal de origem não foi observado.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) tendo em vista que a publicação do acórdão ocorreu no dia 14.3.2012, o prazo de 24 horas para interposição do recurso eleitoral teve início no dia 15.3.2012 e não poderia se encerrar neste mesmo dia; e

b) “[...] convertido o prazo em um dia e, tendo este 24 horas, o termo final foi o final do expediente do dia 16/03/2012” (fl. 264).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 248-249):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), soberano na análise das provas, assim se manifestou (fl. 165):

A sentença foi publicada no DJE de 14 de março de 2012, quarta-feira, encerrando-se o prazo recursal na última hora do expediente no dia seguinte, qual seja, 15 de março de 2012, quinta-feira.

Assim, intempestivo o recurso protocolizado às 11:50h da sexta-feira, dia 16 de março de 2012.

Com efeito, o acórdão regional consignou que o recurso eleitoral é intempestivo, uma vez que não foi interposto no prazo legal de 24 horas, o qual pode ser convertido em um dia.

O artigo 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006 dispõe que “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”.

Assim, tendo em vista que a data da publicação da sentença no *DJe* foi 14.3.2012, é certo que o prazo de 24 horas para a interposição do recurso eleitoral encerrou-se em 15.3.2012. A jurisprudência deste Tribunal admite a conversão desse prazo em um dia, de modo que o recorrente teria até a última hora do expediente do dia 15.3.2012 para interpor o recurso. Eis o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. INTEMPESTIVO. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRAZO. 24 HORAS. ART. 9º DA RES.-TSE Nº 22.142/2006. DESCUMPRIMENTO.

1. O prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia.
2. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

[...]

(EARP nº 1328/SP, Rel. Min. Marcelo Henriques, *DJe* de 17.9.2008).

Dessa forma, o recurso interposto em 16.3.2012 padece de intempestividade. Portanto, razão não assiste ao recorrente quanto à alegação de violação aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, uma vez que os referidos dispositivos foram devidamente aplicados pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consignado na referida decisão, a sentença foi publicada no *DJe* de 14.3.2012; logo, o prazo de 24 horas para interposição do recurso eleitoral teve início em 15.3.2012, em consonância ao art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o prazo de 24 horas pode ser transformado em um dia¹. Assim, o termo final para interposição do recurso foi o dia 15.3.2012, até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.

¹ Precedentes: EARP nº 1328/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.9.2008; e REspe nº 36694/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.8.2010.

Dessa forma, o recurso eleitoral interposto no dia 16.3.2012 é intempestivo. Portanto, razão não assiste ao agravante quanto à tese de que o termo final seria dia 16.3.2012, pois isso implicaria descumprimento ao prazo legal de 24 horas, uma vez que conferiria ao agravante 2 dias (15.3.2012 e 16.3.2012) para interposição do recurso.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, less distinct mark.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6-64.2012.6.05.0090/BA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Vanderlito Alves de Souza (Advogados: Manoel Guimarães Nunes e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.8.2013.